



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2018-SAN-042225

Ref.: Recurso Interposto na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

Vistos etc.

Via petições tempestivamente apresentadas, as licitantes empresas **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** e **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** interpuseram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de proposta de preços do certame citado acima.

Alega a empresa licitante **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, em apertada síntese, que discorda da Comissão de Licitações, quando declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., sob o fundamento de que a sua proposta de preço seria inexequível. A empresa licitante **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** alega, resumidamente, que discorda da Comissão de Licitações, quando declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., sob o argumento de que não foi atendida a norma de vinculação ao instrumento convocatório nos seguintes aspectos: a) aceitou que as empresas participantes continuassem no processo sem atender ao item 10.3.3.1; b) aceitou apenas o preço global, refutando que o preço unitário é solicitado em vários pontos do edital; c) declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., cujo preço seria inexequível. Não houve apresentação de contrarrazões.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com relação ao apontado pela empresa **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, sustentou a Comissão de Licitação:



(...) a Comissão de Licitações agiu por orientação da Súmula 262 do TCU, que dispõe que: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Analisando os documentos apresentados, a Comissão entendeu ter logrado êxito a vencedora em demonstrar que o preço por ela ofertado pode ser executado com êxito, até mesmo porque a diferença entre o preço da vencedora e o considerado exequível é de pouco mais de 1% (um por cento).

Com relação às insurgências da empresa **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.**, o item “a” já foi decidido na fase de habilitação e o item “c” já foi tratado quando da análise do recurso apresentado pela empresa Aquabona. No que tange ao item “b”, quando a recorrente alega que a Comissão aceitou apenas o preço global, refutando que o preço unitário é solicitado em vários pontos do edital, a Comissão sustentou que:

(...) observa-se que as empresas participantes do certame estavam obrigadas a utilizar o modelo fornecido pelo SEMASA para a apresentação do seu preço e, no modelo, constava apenas a opção de indicação de preço global, não havendo possibilidade de apresentação de planilha de custos unitários, o que diverge do relatado pela Recorrente.

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE: 1) não acolher os recursos interpostos pelas empresas AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., MANTENDO** a sua decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS



001/2018 – SEMASA, datada de 1º/2/2019, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, especificamente quanto à declaração, como vencedora do certame, da empresa **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ 06.326.419/0001-14, que apresentou proposta de preço global no valor de **R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais)**, mantendo CLASSIFICADAS as empresas na mesma ordem da citada ata.

Desta forma, após análise do procedimento licitatório e do recurso interposto, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.**, mantendo a empresa **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. como vencedora do certame**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 7 de março de 2019.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral